



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.933456/2009-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.410 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** SIMPLES - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** EQUIPE DE ASSISTÊNCIA PSICO-PEDIÁTRICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/03/2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO  
DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E  
CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de liquidez e certeza, eis que fora objeto de compensação em outro PER/DCOMP válido, transmitido pelo próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE (*in verbis*):

*A contribuinte acima qualificada apresentou, em 11/01/2006, declaração de compensação numerada 26338.11766.110106.1.3.04-9600, informando pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 1.257,10, relativo a tributo do código 6106 e período de apuração 28/02/2003 (fls. 15/21).*

*A compensação não foi homologada pela autoridade jurisdicionante, sob o alegação de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos informados na DCOMP nº 31338.67232.221205.1.3.04-4500, conforme Despacho Decisório a fl. 3.*

*Ciente da decisão em 20/10/2009 (fl. 22), a contribuinte apresentou, em 10/11/2009, a fl. 2, sua manifestação de inconformidade, em que alega o seguinte:*

Que a empresa acima qualificada teve a sua exclusão do Simples no Ano de 2003 e que antes de ser excluída recolheu os seus tributos com base no Simples; e que a mesma neste mesmo ano retificou a declaração para Lucro Presumido de acordo com o faturamento do Simples; e ao mesmo tempo foi feito o DCTF do mesmo período de 2003 e sendo assim o imposto recolhido no Simples foi locado para Lucro Presumido; foi feito o PERD/COMP de acordo com a compensação e foi apurado um crédito maior no ano de 2003, superior ao débito de acordo com DCTF e o PERD/COMP.

Sendo assim, anexa as guias pagas no SIMPLES e o DCTF, PERD/COMP assim demonstrado e que seja compensado o processo acima.

Assim sendo pede que seja considerada a declaração entregue com base no Lucro Presumido e o cancelamento dos débitos.

*Instruem a manifestação de inconformidade, entre outros documentos, Darf-Simples a fl. 4.*

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-35.750, de 27 de outubro de 2011 (e-fl. 32), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

Ementa:

A compensação declarada pelo sujeito passivo não será homologada quando todo o crédito apurado já tiver sido utilizado em outra declaração de compensação.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 43), no qual, oferece os argumentos abaixo.

Sustenta que (sic) "*a empresa verificou que não foi compensado através do PERDCOMP a totalização do crédito que a empresa tinha referente ao Simples*" e que "*ficaram alguns meses tais como, 03/2003,04/2003,08/2003,11/2003 e 12/2003 não foi efetuada a compensação e por isso gerou um débito no Ano de 2003*".

Solicita (sic) "*que seja feita a compensação assim demonstrado abaixo: - >Total do débito (saldo remanescente) pelo Lucro Presumido R\$ 7.378,74 (valor liquido),valor de crédito a qual não foi compensado R\$ 7.582,27 (valor liquido) saldo de crédito R\$ 204,13 (valor liquido)*".

Ao final, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP de nº 26338.11766.110106.1.3.04-9600, sob a alegação de que o crédito nele informado já havia sido utilizado integralmente no PER/DCOMP nº 31338.67232.221205.1.3.04-4500, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo (observações e grifos do original):



**Conclusão**

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que o crédito de R\$ 1.257,10 de período de apuração de 28/02/2003 já foi integralmente utilizado na quitação de débitos informados no PERDCOMP nº 31338.67232.221205.1.3.04-4500; que não consta dos autos que esta declaração tenha sido invalidada ou substituída; e, ainda, que o Recorrente não traz nenhum elemento adicional de prova contrário aos fatos aqui narrados, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva